



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000207/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 29/09/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de manter, no Município de Juiz de Fora, animais com correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica proibido em todo território do Município de Juiz de Fora, manter animais presos em correntes ou assemelhados em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e vias públicas, que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo excetua a utilização de guias para passeio.

Art. 2º. Os animais somente poderão permanecer presos por curtos períodos, e desde que o material de contenção obedeça aos seguintes critérios cumulativos.

I- Sistema de contenção "vai e vem", rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo, 3 metros de extensão;

II- Adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento e excesso de peso.

III- Permita a ampla movimentação;

IV- Acesso ao abrigo de intempéries, alimentação e água;

V- Possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal;

Art. 3º. O não cumprimento dessa Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Em caso de estabelecimentos comerciais será aplicada multa mínima de 1.000 UFIR, e em caso de reincidência o valor será de 10.000 UFIR.

II - Em caso de pessoa física será aplicada multa de 1.000 UFIR, e em caso de reincidência o valor será de 5.000 UFIR.

III - Apreensão dos animais;

IV - Cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência da infração cometida



por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores das multas descritas nos incisos I e II deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 12 (doze) meses.

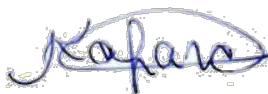
Art. 3º. O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de sanções civis e penais decorrentes de outros diplomas legais que regulamentam os maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro, como as previstas no artigo 32 da Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º. O valor arrecadado com multas previstas no Artigo 2º desta Lei será repassado ao FUNPAN (Fundo Municipal de Proteção dos Animais).

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessária a sua aplicação, e estabelecendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2021.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC

